SPQR

PREPARO JURÍDICO

CURSO PARA CONCURSOS

QUESTÕES COMENTADAS - 1

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. (FGV – 1º ENAM – 2024) Em relação aos Direitos Fundamentais, analise as assertivas a seguir.

I. Na Constituição brasileira, as matrizes dos direitos fundamentais são vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

CF/88
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida**, à **liberdade**, à **igualdade**, à **segurança** e à **propriedade**, nos termos seguintes: (...)

II. Direitos fundamentais constituem uma reserva mínima de justiça que as democracias devem assegurar a todos os seus cidadãos.

Os direitos fundamentais são entendidos como garantias essenciais que o Estado deve fornecer para garantir uma existência digna e justa a todos os cidadãos, sendo uma exigência básica em qualquer democracia.

III. Quando ocorre uma colisão de direitos fundamentais, a solução do problema não poderá se dar mediante subsunção, sendo necessário o uso da técnica da ponderação.

Em casos de colisão entre direitos fundamentais, não se aplica diretamente uma norma sobre a outra (subsunção), mas sim se realiza um balanceamento entre os interesses em conflito (ponderação), para determinar qual direito deve prevalecer no caso concreto, levando em consideração o princípio da proporcionalidade e a razoabilidade.

"Robert Alexy, *Theorie der Grundrechte*, cit., p. 251. Em conferência proferida no Rio de Janeiro, Alexy assim explicitava a diferença entre princípios e regras: "Segundo a definição básica da teoria dos princípios, princípios são normas que permitem que algo seja realizado, da maneira mais completa possível, tanto no que diz respeito à possibilidade jurídica quanto à possibilidade fática. Princípios são, nesses termos, mandatos de otimização (*Optimierungsgebote*). Assim, eles podem ser satisfeitos em diferentes graus. A medida adequada de satisfação depende não apenas de possibilidades fáticas, mas também de possibilidades jurídicas. Essas possibilidades são determinadas por regras e sobretudo por princípios. **As colisões dos direitos fundamentais devem ser consideradas segundo a teoria dos princípios, como uma colisão de princípios. O processo para a solução de colisões de princípios é a ponderação**. Princípios e ponderações são dois lados do mesmo fenômeno. O primeiro refere -se ao aspecto normativo; o outro, ao aspecto metodológico. Quem empreende ponderação no âmbito jurídico pressupõe que as normas entre as quais se faz uma ponderação são dotadas da estrutura de princípios e quem classifica as normas como princípios acaba chegando ao processo de ponderação. A controvérsia em torno da teoria dos princípios apresenta -se, fundamentalmente, como uma controvérsia em torno da ponderação.

Outra é a dimensão do problema no plano das regras. Regras são normas que são aplicáveis ou não aplicáveis. Se uma regra está em vigor, é determinante que se faça exatamente o que ela exige: nem mais e nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no contexto fático e juridicamente possível. São postulados definitivos (*definitive Gebote*). A forma de aplicação das regras não é a ponderação, mas a subsunção.
A teoria dos princípios não diz que o catálogo dos direitos fundamentais não contém regras; isto é, que ele não contém definições precisas. Ela afirma não apenas que os direitos fundamentais, enquanto balizadores de definições precisas e definitivas, têm estrutura de regras, como também acentua que o nível de regras precede *prima facie* ao nível dos princípios. O seu ponto decisivo é o de que atrás e ao lado das regras existem princípios. O contraponto para a teoria dos princípios não é, portanto, uma teoria que supõe que o catálogo dos direitos fundamentais também contém regras, senão uma teoria que afirma que os direitos fundamentais contêm somente regras. Somente essas teorias devem ser consideradas como teorias de regras (*Regeltheorien*)(*Kollision und Abwägung als Grundproblem der Grundrechtsdogmatik*, Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, em 10 -12 -1998, tradução livre do autor deste estudo)." Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020

Está correto o que se afirma em

(A) I, apenas.
(B) I e II, apenas.
(C) I e III, apenas.
(D) II e III, apenas.
(E) I, II e III.

GABARITO: E

2. (II Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho - 2023) Considerando o texto da Constituição da República de 1988 e o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito dos direitos e deveres individuais e coletivos, é correto afirmar que:

(A) o cabimento da ação popular é condicionado à alegação e demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, pois o Art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República de 1988 define a legitimidade de qualquer cidadão para a sua proposição, porém limita seu objeto à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe;

Tema 836 - Exigência de comprovação de prejuízo material aos cofres públicos como condição para a propositura de ação popular.
Há Repercussão? Sim
Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI
Leading Case: ARE 824781
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, LXXIII, e 37 da Constituição Federal, a necessidade, ou não, da exigência de se demonstrar a lesividade ao patrimônio público como condição para o ajuizamento de ação popular.

Tese: Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.

(B) são compatíveis com o Art. 5º, XIII, da Constituição da República de 1988, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, a exigência de garantia para o exercício da profissão de leiloeiro e a proibição do exercício do comércio, previstas nos Arts. 6º a 8º e 36 do Decreto nº 21.981/1932;

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 419 - DISTRITO FEDERAL - 15/12/2020 PLENÁRIO
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL (ADPF). DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 21.981/1932. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. LEILOEIRO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E À CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE. INTERESSE PÚBLICO. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.
1. É legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial. Para tanto, requer-se que a disciplina legislativa tendente a condicionar o exercício profissional atenda aos critérios de adequação e de razoabilidade e seja justificada por razão de interesse público e sustentada em parâmetros técnicos idôneos à mitigação de riscos sociais próprios do exercício da profissão. Precedente.
2. As restrições dispostas no art. 36, "a", §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, perseguem fins legítimos de interesse público, na medida em que, dada a relevância das atribuições de leiloeiros, relacionadas à administração da hasta pública e à alienação dos bens de terceiros, visam a coibir conflitos de interesse, ou seja, a garantir a atuação profissional proba, livre de ingerências que possam comprometer o desempenho de suas funções.
3. Não havendo restrição legislativa ao exercício da profissão de leiloeiro para além de incompatibilidades que lhe são próprias, as normas questionadas não se mostram injustificadas, arbitrárias ou excessivas para o fim a que se propõem, razão pela qual não há falar na alegada ofensa ao valor social do trabalho e ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, consagrados nos arts. 1º, IV e 5º, XIII, da Constituição da República.
4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada improcedente.

(C) o indeferimento da matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória, são compatíveis com o princípio da presunção de inocência, que deve ser interpretado de forma a preservar a segurança da sociedade quando se tratar de atividade exercida com porte de arma;

Tema 1171 - Possibilidade de investigado em inquérito policial ou de réu em ação penal em andamento, não transitada em julgado, realizar matrícula e participar de curso de reciclagem de vigilantes.
Há Repercussão? Sim
Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE
Leading Case: RE 1307053
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LVII, 6º e 37, da Constituição Federal, a violação ao princípio da presunção de inocência no caso de indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e na recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.
Tese: Violam o princípio da presunção de inocência o indeferimento de matrícula em cursos de reciclagem de vigilante e a recusa de registro do respectivo certificado de conclusão, em razão da existência de inquérito ou ação penal sem o trânsito em julgado de sentença condenatória.

(D) o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa não ofende o direito assegurado no Art. 5º, XX, da Constituição da República de 1988, pois seu alcance deve ser interpretado à luz dos princípios da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa;

Tema 922 - Desligamento de associado condicionado à quitação de débitos e/ou multas.
Há Repercussão? Sim
Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI
Leading Case: RE 820823
Descrição: Recurso extraordinário no qual se discute, à luz do art. 5º, inc. XX, da Constituição da República, a possibilidade, ou não, de associação condicionar o desligamento de associado à quitação de todos os débitos com a própria associação ou com terceiro a ela conveniado.
Tese: É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.

(E) é compatível com os incisos IX e XIII do Art. 5º da Constituição da República de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidade, para o exercício da profissão de músico, pois o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é condicionado ao atendimento das qualificações profissionais e exigências que a lei estabelecer.

Tema 738 - Necessidade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia para o exercício da profissão de músico.
Há Repercussão? Sim
Relator(a): MIN. TEORI ZAVASCKI
Leading Case: RE 795467
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, IX e XIII, da Constituição federal, a recepção da Lei federal 3.857/1960, na parte em que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Músicos do Brasil – OMB e do pagamento de anuidades à referida autarquia fiscalizadora para o exercício da atividade profissional de músico.

Tese: É incompatível com a Constituição a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício da profissão.

GABARITO: B

3. (FGV – TJMG – JUIZ – 2022) Sobre os enunciados contidos no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, assinale a afirmativa correta.

(A) Não têm valor normativo, não podendo ser considerados na interpretação dos dispositivos constitucionais, porque não é obrigatório.

Esta alternativa é imprecisa porque, embora o preâmbulo não tenha valor normativo no sentido de criar direitos e obrigações diretamente exigíveis ou servir como parâmetro direto para o controle de constitucionalidade, ele pode ser considerado na interpretação dos dispositivos constitucionais como vetor interpretativo, refletindo os valores e objetivos fundamentais da Constituição.

(B) Não têm valor normativo e somente podem ser considerados na interpretação dos dispositivos constitucionais, se estes admitirem expressamente a interpretação.

Esta alternativa sugere uma condição desnecessariamente restritiva ao uso do preâmbulo na interpretação constitucional. O preâmbulo serve como referencial interpretativo-valorativo, mesmo sem uma admissão expressa dos dispositivos constitucionais.

(C) Devem ser observados na interpretação das normas constitucionais, por se tratarem de vetores adotados pela Constituição.

Esta alternativa destaca corretamente a função do preâmbulo como elemento fundamental na interpretação das normas constitucionais. O preâmbulo, ao estabelecer os princípios orientadores e declarar os valores fundamentais da sociedade que a Constituição visa organizar e proteger, atua como um guia interpretativo essencial. Embora não tenha força normativa direta, no sentido de criar direitos e obrigações exigíveis de forma autônoma ou servir como base direta para o controle de constitucionalidade, o preâmbulo informa o espírito da Constituição, oferecendo um contexto valorativo para a aplicação e interpretação de suas disposições. Ele reflete a visão de mundo, os objetivos e os compromissos do constituinte originário, servindo como um norte para a compreensão das escolhas normativas feitas no texto constitucional. Assim, na hermenêutica constitucional, o preâmbulo é uma ferramenta vital para garantir que a interpretação das normas constitucionais esteja alinhada com os fundamentos e aspirações que guiaram a sua elaboração, promovendo uma leitura coesa e integrada da Constituição. Reconhecer a relevância interpretativa do preâmbulo é reconhecer que, além da letra da lei, os valores e princípios que ela visa encarnar são essenciais para a realização plena do projeto constitucional.

Veja o que diz Pedro Lenza:

"Qual a natureza jurídica do preâmbulo? Tem ele relevância jurídica?
Três são as posições apontadas pela doutrina e sistematizadas por Jorge Miranda: a) ***tese da irrelevância jurídica:*** *o preâmbulo situa-se no domínio da política, sem relevância jurídica; b)* ***tese da plena eficácia:*** *tem a mesma eficácia jurídica das normas constitucionais, sendo, porém, apresentado de forma não articulada; c)* ***tese da relevância jurídica indireta:*** *ponto intermediário entre as duas, já que, muito embora participe "das características jurídicas da Constituição", não deve ser confundido com o articulado.*
Jorge Miranda ensina que o preâmbulo, "... proclamação mais ou menos solene, mais ou menos significante, anteposta ao articulado constitucional, não é componente necessário de qualquer Constituição, mas tão somente um elemento natural de Constituições feitas em momentos de ruptura histórica ou de grande transformação político social". Assim, conclui Miranda, o preâmbulo "não cria direitos ou deveres" e "não há inconstitucionalidade por violação do preâmbulo".
Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, Relator da ADI 2.076, após interessante estudo, conclui que "o preâmbulo ... não se situa no âmbito do Direito, mas ***no domínio da política****, refletindo posição* ***ideológica*** *do constituinte (...).* ***Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica****. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta (...). Esses princípios sim,* ***inscritos na Constituição****, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos,* ***ou não****, na Constituição estadual, incidirão na ordem local...".*
Por todo o exposto, podemos estabelecer, adotando a ***tese da irrelevância jurídica****, que o preâmbulo da Constituição não é norma de reprodução obrigatória nos Estados, nem pode servir como parâmetro para o controle de constitucionalidade."* Direito constitucional / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021

"STF: RMS 26.071, DJ de 13 -11 -2007, rel. Min. Carlos Britto. O Preâmbulo também foi referido para robustecer a decisão, no sentido de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que fixa a data da fuga do paciente como nova data-base para o cálculo do requisito temporal do livramento condicional" (HC 94.163, rel. Min. Carlos Britto, DJe de 23 -10 -2009). Argumentou-se que mecanismos que favorecem a reinclusão social do sentenciado criminalmente ajustam-se à "perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como fraterna". O Preâmbulo foi ainda invocado como apoio para a interpretação mais ampla do pressuposto legal para a revisão criminal relativo à frase "contra a evidência dos autos" do art. 621, I, do Código de Processo Penal. No HC 92.435 (rel. Min. Carlos Britto, DJe de 17-10-2008), assinalou-se que "o preâmbulo da Constituição brasileira faz da justiça – e justiça em sentido formal – um dos valores supremos daquilo por ele mesmo chamado de 'sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos'". Acrescentou-se que "uma das mais eminentes formas de densificação desse encarecido valor do justo real é, em matéria penal, o direito à presunção de não culpabilidade". Essa presunção, diante dessa premissa, somente pode ser afastada se demonstrada "a culpabilidade do acusado por modo substancial no curso de um processo penal. Com esse raciocínio, a Primeira Turma do STF desautorizou a interpretação literal do art. 621, I, do CPP, para afirmar que a insuficiência de prova para condenação também é argumento que dá entrada à revisão criminal." Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020

(D) São promessas do legislador originário para o futuro, e não podem orientar a interpretação, pois dependem da mudança gradativa do pensamento da sociedade.

Esta alternativa minimiza indevidamente o papel do preâmbulo. Apesar de conter objetivos e valores ideais, o preâmbulo não é meramente uma promessa para o futuro, mas sim um elemento que reflete os fundamentos da ordem constitucional e orienta a interpretação das normas constitucionais.

GABARITO: C

DIREITO PENAL

4. (FGV - 1º ENAM - 2024) Pierre, cidadão estrangeiro, praticou o delito de estupro em face da brasileira Marina, maior e capaz. O crime foi praticado em Estado estrangeiro, onde há incriminação da conduta, tal como ocorre no Brasil. Passado algum tempo, como o autor do fato e a vítima retornaram ao Brasil, o Ministério Público ajuizou ação penal pública incondicionada em face de Pierre, como incurso nas penas do delito de estupro.

Sobre o caso narrado, assinale a afirmativa correta.

(A) Há o preenchimento das condições de aplicação da lei penal brasileira ao fato ocorrido no exterior; porém, a ação penal depende de representação da vítima.

(B) Há o preenchimento integral das condições de aplicação da lei penal brasileira ao fato ocorrido no exterior, sendo viável a responsabilização do autor do fato.

(C) Não há o preenchimento das condições de aplicação da lei penal brasileira, pois ausente requisição do Ministro da Justiça.

Fundamentação da alternativa correta exclui as demais.

CP
Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:
I - os crimes:
a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
II - os crimes:
a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
b) praticados por brasileiro;
c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.
§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:
a) entrar o agente no território nacional;
b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
b) **houve requisição do Ministro da Justiça**.

(D) Não há o preenchimento das condições de aplicação da lei penal brasileira, pois o autor do fato é estrangeiro, e a nacionalidade da vítima é indiferente à extraterritorialidade da lei penal brasileira.

(E) A aplicação da lei penal brasileira ao fato independe de qualquer condição, por se tratar de crime praticado mediante violência.

GABARITO: C

5. (FGV - II Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho - 2023) Quanto às excludentes de antijuridicidade, analise as afirmativas a seguir.

I. Aquele que pratica o fato para salvar de perigo iminente, que não provocou por sua vontade, direito próprio, é considerado em estado de necessidade.

CP
Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (...)

"Atual é o que está acontecendo, portanto uma situação *presente*. Na ótica de Hungria é o perigo concreto, imediato, reconhecido objetivamente, não se podendo usar a excludente quando se trata de perigo incerto, remoto ou passado (*Comentários ao Código Penal*, v. I, t. II, p. 273). Igualmente: Aníbal Bruno (*Direito penal*, t. I, p. 395). **Não se inclui, propositadamente, na lei, o perigo *iminente*, visto ser uma situação futura, nem sempre fácil de ser verificada. Um perigo que está por acontecer é algo imponderável, não autorizando o uso da excludente**. Ex.: vislumbrando o princípio de um naufrágio e, consequentemente, um perigo *iminente*, não pode o passageiro do navio agredir ou ferir outra pessoa a pretexto de estar em estado de necessidade. Por outro lado, quando se fala de perigo atual, está-se tratando de um dano *iminente*, daí por que se autoriza a utilização do estado de necessidade". Manual de Direito Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

II. Aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode alegar estado de necessidade, salvo quando for razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado.

CP
Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de **perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.
§ 1º - **Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo**.
§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a **pena poderá ser reduzida de um a dois terços**.

Causa de diminuição de pena
"Preceitua o art. 24, § 2.º, do Código Penal que "embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços". Essa causa somente é compatível com a situação do estado de necessidade exculpante, quando não reconhecido como excludente de culpabilidade.
Eventualmente, salvando um bem de menor valor e sacrificando um de maior valor, quando não se configura a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, permite-se ao juiz considerar a situação como menos culpável, reduzindo a pena". Manual de Direito Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

III. A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.

STF - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: **(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF)**; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade. Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023.

IV. Age em legítima defesa o agente de segurança pública que, usando moderadamente dos meios necessários, repele agressão atual e injusta à vítima mantida refém durante a prática de crime.

CP
Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

Está correto o que se afirma em:

(A) somente I e II;
(B) somente III e IV;
(C) somente I, II e IV;
(D) somente II, III e IV;
(E) I, II, III e IV.

GABARITO: B

6. (FGV – TJPR – JUIZ – 2023) São teorias adotadas no Código Penal em relação ao tempo e ao lugar do crime, respectivamente:

A) da atividade e da territorialidade;

Tempo do Crime (Teoria da Atividade): De acordo com o art. 4º do CP, o crime é considerado praticado no momento da ação ou omissão, independentemente do momento do resultado. Essa é a teoria da atividade, que define o tempo do crime com base na conduta do agente.
Lugar do Crime: A alternativa menciona a "territorialidade", o que não se alinha com a descrição fornecida, uma vez que o CP adota a teoria da ubiquidade (mista), conforme o art. 6º, reconhecendo o lugar do crime tanto onde ocorreu a ação quanto onde se produziu o resultado.

B) da anterioridade e da territorialidade;

Tempo do Crime: Esta alternativa introduz o termo "anterioridade", que não é aplicável ao contexto do tempo do crime conforme o CP. A questão do tempo é regida pela teoria da atividade.
Lugar do Crime: Novamente, "territorialidade" não reflete corretamente a teoria adotada pelo CP sobre o lugar do crime.

C) da atividade e da ubiquidade;

Tempo do Crime (Teoria da Atividade): Corresponde ao art. 4º do CP, considerando o momento da ação ou omissão como o tempo do crime.

Lugar do Crime (Teoria da Ubiquidade): Corresponde ao art. 6º do CP, que considera o crime praticado tanto no lugar da ação ou omissão quanto onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

D) da temporariedade e da ubiquidade;

Tempo do Crime: O termo "temporariedade" não é utilizado no CP para definir o tempo do crime. A legislação adota a teoria da atividade.
Lugar do Crime (Teoria da Ubiquidade): A parte relativa ao lugar do crime está correta, alinhada ao art. 6º do CP.

E) da alteridade e mista.

Tempo do Crime: "Alteridade" não é um conceito aplicado ao tempo do crime no contexto do CP.
Lugar do Crime: Embora "mista" possa sugerir uma combinação de teorias, o termo correto para o lugar do crime, conforme adotado pelo CP, é "ubiquidade", conforme explicado anteriormente.

GABARITO: C

REVISANDO ALGUNS TEMAS:

Apenas para organizar as informações da questão, são as teorias adotadas:
- **tempo do crime** = atividade
- **lugar do crime** = ubiquidade
- **concurso de pessoas** = monística
- **crime continuado** = objetiva

Base legal, **CP**:
Art.4º - Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.
Art.6º - Considera-se praticado o crime **no lugar em que ocorreu a ação ou omissão**, no todo ou em parte, bem como **onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**.
Art.29 - **Quem**, de qualquer modo, concorre para o crime **incide nas penas a este cominadas**, na medida de ***sua*** culpabilidade.
Art.71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais **crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro**, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

"TEORIAS SOBRE O TEMPO DO CRIME

*Existem três: a) **teoria da atividade**, considerando praticado o delito no momento da conduta, não importando o instante do resultado; b) **teoria do resultado**, reputando cometido o crime no momento do resultado; c) **teoria mista ou da ubiquidade**, adotando que o momento do crime pode ser tanto o da conduta, quanto o do resultado. Adotamos, segundo demonstra o art. 4.º do Código Penal, a teoria da atividade.*
(...)

TEORIAS SOBRE O LUGAR DO CRIME
Existem, igualmente, três teorias: a) atividade, considerando local do delito aquele onde foi praticada a conduta (atos executórios); b) resultado, reputando o lugar do crime como sendo aquele onde ocorreu o resultado (consumação); c) mista ou da ubiquidade, aceitando como lugar do crime tanto onde houve a conduta, quanto onde se deu o resultado. Adota o art. 6.º do Código Penal a teoria mista.
(...)
TEORIAS DO CONCURSO DE PESSOAS
Há, primordialmente, três teorias que cuidam do assunto:
*a) **teoria unitária (monista ou monística):** havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando-se apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que tomam parte na infração penal cometem idêntico crime. É a teoria adotada, como regra, pelo Código Penal (Exposição de 3. Motivos, item 25);*
*b) **teoria pluralista (cumplicidade do delito distinto ou autonomia da cumplicidade)**: havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, ainda que provocando somente um resultado, cada agente responde por um delito. Trata-se do chamado "delito de concurso" (vários delitos ligados por uma relação de causalidade). Como exceção, o Código Penal adota essa teoria ao disciplinar o aborto (art. 124 – "Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque" – e art. 126 – "Provocar aborto com o consentimento da gestante"), fazendo com que a gestante que permita a prática do aborto em si mesma responda como incursa no art. 124 do Código Penal, enquanto o agente provocador do aborto, em lugar de ser coautor dessa infração, responda como incurso no art. 126 do mesmo Código. O mesmo se aplica no contexto da corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317, CP) e da bigamia (art. 235, caput e § 1.º, CP);*
*c) **teoria dualista**: havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, causando um só resultado, devem-se separar os coautores, que praticam um delito, e os partícipes, que cometem outro.*
(...)
TEORIAS DO CRIME CONTINUADO
"(...) a lei penal adotou claramente a segunda posição, ou seja, a teoria objetiva pura. Em virtude disso, cremos que se deve seguir literalmente o disposto no art. 71 do Código Penal, pois não cabe ao juiz questionar os critérios do legislador nesse campo. Ainda que a teoria objetivo-subjetiva seja a melhor, não se pode olvidar a escolha legal. Diz a Exposição de Motivos do Código: "O critério da teoria puramente objetiva não revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva".
Na jurisprudência, vinha predominando de forma quase pacífica o entendimento de que a unidade de desígnio é imprescindível para o reconhecimento do crime continuado. Atualmente, embora ainda prevaleça esse ponto de vista – contrário à adoção da teoria objetiva pura pela lei –, tem sido ele amenizado continuamente." Manual de Direito Penal. Guilherme de Souza Nucci. 16ª ed. – Rio de Janeiro. Forense, 2020

7. (FGV - Defensor Público/RJ - 2023) O jogador Vinícius Júnior foi expulso, no dia 21/05/2023, em partida de futebol realizada contra o Valencia pelo campeonato espanhol, após reagir a ofensas racistas perpetradas por torcedores do time rival. Ao longo da partida, foi possível ouvir constantes gritos de "macaco!" advindos da torcida do Valencia e direcionados ao atacante brasileiro. A polícia de Madri recolheu

impressões digitais e vestígios genéticos de várias pessoas envolvidas no ato. Afora isso, as autoridades locais rastrearam placas de veículos automotores que transitaram próximo ao estádio. Diante da investigação da polícia madrilenha, chegou-se à autoria em relação a determinados indivíduos.
Considerando a narrativa fática, é correto afirmar que a lei penal brasileira:

A) poderá ser aplicada às infrações penais que ocorrerem fora do território nacional, devendo ser observado o princípio da territorialidade mitigada;

A lei penal brasileira, de fato, pode ser aplicada a infrações penais cometidas fora do território nacional, mas a alternativa erra ao mencionar o princípio da territorialidade mitigada. O princípio correto para a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no exterior é o da extraterritorialidade, conforme estabelecido no art. 7º do CP. A territorialidade é a regra geral que aplica a lei penal aos crimes cometidos dentro do território nacional, e a extraterritorialidade é a exceção que permite a aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no exterior sob condições específicas.

B) poderá ser aplicada às infrações penais que ocorrerem fora do território nacional, devendo ser observado o princípio da nacionalidade ativa, podendo-se afirmar que nesta hipótese a extraterritorialidade é condicionada;

A extraterritorialidade condicionada, baseada no princípio da nacionalidade ativa, é prevista no art. 7º, II, "b", do CP. No entanto, para o caso em questão, o princípio relevante é o da defesa, relacionado à proteção do brasileiro vítima de crime no exterior, não se aplicando diretamente aqui, pois o princípio da nacionalidade ativa diz respeito à nacionalidade do agente e não da vítima.

C) poderá ser aplicada às infrações penais que ocorrerem fora do território nacional, devendo ser observado o princípio da representação, podendo-se afirmar que, nessa hipótese, a extraterritorialidade é incondicionada;

O princípio da representação (ou Bandeira), mencionado no art. 7º, II, "c", do CP, aplica-se a crimes cometidos em aeronaves e embarcações brasileiras, privadas ou mercantes, no estrangeiro, e não a crimes cometidos em estádios. Este princípio é específico para contextos onde a jurisdição é normalmente determinada pela bandeira que a aeronave ou embarcação porta.

D) poderá ser aplicada às infrações penais que ocorrerem fora do território nacional, devendo ser observado o princípio da justiça penal universal, bem como a hipótese legal decorrente do princípio da defesa que é verificada quando o delito é praticado por estrangeiro contra brasileiro, podendo-se afirmar que, em ambos os casos, teremos extraterritorialidade incondicionada;

A extraterritorialidade incondicionada não é uma característica do sistema penal brasileiro. A aplicação da lei brasileira a crimes cometidos no exterior, mesmo sob o princípio da justiça penal universal, é condicionada, como previsto no art. 7º, II, "a", e requer o cumprimento de condições listadas no §2º do mesmo artigo, tais como a entrada do agente no território nacional e a reciprocidade da punibilidade do fato.

E) poderá ser aplicada às infrações penais que ocorrerem fora do território nacional, devendo ser observado o princípio da justiça penal universal, bem como a hipótese legal decorrente do princípio da defesa que é verificada quando o delito é praticado por estrangeiro contra brasileiro, podendo-se afirmar que, em ambos os casos, teremos extraterritorialidade condicionada.

A alternativa E é fundamentada pelo art. 7º, II, "a", e §3º do CP. O princípio da justiça penal universal, que permite a aplicação da lei brasileira a crimes que o Brasil se obrigou a reprimir por tratados internacionais, está explícito no art. 7º, II, "a". O princípio da defesa, aplicável a crimes cometidos por estrangeiros contra brasileiros no exterior, é tratado no art. 7º, I, e requer que sejam satisfeitas as condições estabelecidas no §2º e §3º do mesmo artigo para sua aplicação. Essas disposições estabelecem a extraterritorialidade condicionada da lei penal brasileira, exigindo, por exemplo, que o agente entre no território nacional e que o crime seja punível tanto no Brasil quanto no país onde foi cometido.

REVISANDO: LEI PENAL NO ESPAÇO – APLICAÇÃO

Territorialidade (Art. 5º, CP)
Conceito: Este princípio estabelece que as leis penais brasileiras são aplicáveis aos delitos cometidos dentro do território nacional. É a expressão da soberania nacional, refletindo a prerrogativa de cada Estado de exercer jurisdição penal sobre os fatos ocorridos em seu território.
Fundamento: A regra geral da territorialidade é fundamentada na soberania do Estado, permitindo que ele aplique suas leis aos crimes cometidos em seu território, independentemente da nacionalidade do agente.
Extraterritorialidade (Art. 7º, CP)
A extraterritorialidade é a exceção à regra da territorialidade, permitindo a aplicação da lei penal brasileira a delitos ocorridos fora do território nacional, sob certas condições. Este princípio é subdividido em várias categorias:

➔ **b.1) Defesa ou Proteção**
Conceito: Este princípio visa proteger os interesses nacionais brasileiros, aplicando-se a lei brasileira a crimes que lesam bens jurídicos de cidadãos ou do próprio Estado brasileiro, independentemente de onde o crime ocorreu.
Aplicação: É tipicamente aplicado em casos onde o bem jurídico lesado pertence a um brasileiro ou ao Estado brasileiro, protegendo-os contra atos ilícitos, mesmo que praticados no exterior.

➔ **b.2) Justiça Universal ou Cosmopolita**
Conceito: Baseia-se na ideia de que certos crimes possuem tal gravidade e alcance internacional que justificam a perseguição penal por qualquer Estado, independentemente do local de ocorrência do crime ou da nacionalidade dos envolvidos.
Aplicação: Crimes como genocídio, terrorismo, e tráfico de drogas são exemplos onde o princípio da justiça universal pode ser invocado para a aplicação da lei penal brasileira.

➔ **b.3) Nacionalidade ou Personalidade**
Conceito: Este princípio permite a aplicação da lei penal brasileira a crimes cometidos por brasileiros no exterior, considerando a nacionalidade do agente como critério para a extensão extraterritorial da lei penal.
Aplicação: Um cidadão brasileiro que cometa um crime no exterior pode ser submetido à lei penal brasileira, desde que atendidas certas condições, como a não punição no país onde o crime ocorreu.

➔ **b.4) Representação ou Bandeira**
Conceito: Aplica-se a crimes cometidos em embarcações ou aeronaves brasileiras privadas situadas em território estrangeiro, considerando a bandeira nacional como extensão do território nacional para fins de aplicação da lei penal.
Aplicação: Se um crime é cometido a bordo de uma embarcação ou aeronave brasileira em águas ou espaço aéreo internacionais, ou mesmo no território de outro país que não exerça sua jurisdição, a lei penal brasileira pode ser aplicada.

GABARITO: E